

LEI Nº 1.630, DE 5 DE OUTUBRO DE 1917
(DOE 25/10/1917)

Dispõe sobre títulos de posse de terras e respectivo registro e legitimação.

O Congresso legislativo do Estado do Pará decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam reconhecidos como documentos hábeis para que possa a Repartição de Obras Públicas, Terras e Viação expedir os títulos de registro das respectivas posses, de modo a lhes dar direito a futura legitimação, os registro processados perante o juiz da comarca do Xingu, em virtude da lei nº 1.235, de 6 de novembro de 1911, cujos autos tenham sido recolhidos à Secretaria no prazo do § 4º do art. 3º da mesma lei.

Art. 2º - De conformidade com o art. 1º da lei nº 1.235, o título de posse gratuito referente ao registro não poderá corresponder a uma área superior a 4.356 hectares, nem será concedido a requerente que já possua qualquer outro terreno dado a registro.

Art. 3º - Os registros processados perante os juizes das comarcas de Marabá e Conceição do Araguaia, verificados em desacordo com o regulamento de 18 de janeiro de 1913, ficam sujeitos a uma revisão da Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, para o fim de serem completados, dentro de dois anos contados da data desta lei, com documentos que justifiquem a cultura efetiva e moradia habitual, nos termos da lei nº 1.501, de 28 de outubro de 1915, conciliada com a referida lei nº 1.235, de 6 de novembro de 1911; e uma vez assim completados e devidamente deferidos pela Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, darão direito os títulos de posse para a futura legitimação, na forma do art. 1º desta lei independente de multa.

Art. 4º - Os títulos de que tratam os artigos precedentes deverão ser solicitados dentro do prazo de três anos, sob pena de caducidade; e, uma vez esta imposta, os ocupantes dos referidos terrenos ficarão considerados nas condições dos ocupantes de terras devolutas, para gozarem apenas de preferência considerada no § 2º do art. 168 do regulamento, baixado com o Decreto nº 1.686, de 23 de abril de 1910.

Art. 5º - As posses dadas a registro nos termos da lei nº 1.235, a que se refere a presente lei, deverão ser legitimadas no prazo improrrogável de três anos, depois de expedidos os títulos respectivos não podendo ser alienados, de qualquer forma, antes dos títulos definitivos da legitimação, que dará ao possessor a plena propriedade do terreno, sob pena de multa aos transgressores, no valor de 50\$000 a 500\$000.

Art. 6º - Revogam-se as demais disposições da Lei nº 1.235, de 6 de novembro de 1911 e quaisquer outras disposições em contrário.

O Secretário-Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de outubro de 1917.

LAURO SODRÉ